



Número: **0600071-66.2020.6.17.0099**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06000708120206170099**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADELMO ALVES DE MOURA (REQUERENTE)	
Frente Popular de Itapetim 13-PT / 40-PSB (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - ITAPETIM - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10943 832	30/09/2020 18:00	AIRC Adelmo Alves de Moura -Condenacao por Improbidade-06000708120206170099	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 99ª ZONA ELEITORAL

RRC nº 0600071662020617099

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): Adelmo Alves de Moura

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de ADELMO ALVES DE MOURA, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a Prefeito no município de ITAPETIM/PE, pelo partido PSB, com o nº 40, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) ADELMO ALVES DE MOURA pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Itapetim/PE pelo partido PSB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, **haja vista que foi condenado(a) à suspensão de seus direitos políticos, em decisão (colegiada ou transitada em julgado) proferida por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990, conforme a seguir:**

1) NPU de Referência - 0016252-21.2009.8.17.0000 –Superior Tribunal de Justiça.
Processos Originários: 00162522120098170000, 00171466020108170000, 01000092, 1000092, 162522120098170000, 171466020108170000, 80614800, 80614801, 80614802)

Necessidade de oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e ao Superior Tribunal de Justiça solicitando cópia do acórdão (com data de julgamento) que na Ação de Improbidade Administrativa nº CV/92/01, proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Itapetim, julgou procedente o pedido para condenar o ora agravado na suspensão de seus direitos políticos por três anos e no pagamento de multa no equivalente a 20 (vinte)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

vezes o valor da remuneração mensal que percebia à época em que ocupou o cargo de Prefeito, conforme ementa do STJ abaixo descreve:

DECISÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AREsp nº 1174728 / PE (2017/0242107-2) autuado em 26/09/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MULTA DE 20 SALÁRIOS DE PREFEITO. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A sentença nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº CV/92/01, proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Itapetim, julgou procedente o pedido para condenar o ora agravado na suspensão de seus direitos políticos por três anos e no pagamento de multa no equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração mensal que percebia à época em que ocupou o cargo de Prefeito. 2- O Ministério Público do Estado de Pernambuco interpôs o presente recurso de agravo em face de decisão terminativa monocrática que reformou a sentença a quo, com arrimo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. 3- Foi entendimento unânime da Câmara dar provimento ao recurso de agravo, para dar provimento parcial ao apelo, no sentido de reduzir a multa imposta ao agravado ao patamar de 01 (um salário mínimo), mantendo-se os 3 (três) anos de suspensão dos direitos políticos do ex-prefeito em questão. 4- À unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso.

2) Processo nº **0000070-26.2001.8.17.0780**, fase de cumprimento de sentença (Condenação por Improbidade Administrativa com suspensão dos direitos políticos)

Acompanhamento Processual: Processo: 70-26.2001 Considerando que a Secretaria procedeu com a suspensão dos direitos políticos e o Requerido intimado não cumpriu a obrigação, apresentando petição com requerimentos, antes da manifestação deste Juízo, abra-se vista ao MP. Itapetim, 18 de dezembro de 2013 Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito

Necessidade de oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco solicitando certidão circunstaciada dos processo e cópia do acórdão condenatório do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (com data de julgamento) e trânsito em julgado.

Como ainda não transcorreram os 08 (oito) anos de inelegibilidade, **que são contados apenas a partir do integral cumprimento da pena** (a certidão noticia que houve a suspensão dos direitos políticos em 18 de dezembro de 2013 , o impugnado ainda não iniciou a pena ou terminou a pena), percebe-se que o Impugnado tem óbice intransponível à sua candidatura, a partir de quando ficou ele, por força do dispositivo constitucional comentado (art. 14, § 3º, II), sem uma das condições de elegibilidade, exatamente o pleno gozo dos direitos políticos

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:
[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada como fundamento no acórdão prolatado nos autos do Processos de Origem: **0016252-21.2009.8.17.0000** e **0000070-26.2001.8.17.0780** que condenaram o(a) requerido(a), que o ato de improbidade administrativa praticado por este foi doloso, e que importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e/ou **(b)** enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro.

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa acarretam para o agente, dentre outras sanções, a **suspensão de seus direitos políticos**, restrição que se impõe apenas **após o trânsito em julgado da condenação**, assim permanecendo pelo tempo expressamente fixado na decisão. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie:

“Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.249/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, §7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, resarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.” (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 10ª edição, 2020, pág. 338 e 339)

“[...] **A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa.** [...]” (Ac. de 21.3.2006 no AgRgAg no 6.445, rel. Min. Caputo Bastos.).

De outro lado, sabe-se também que a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, **desperta outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “l”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010**, incidente sempre que a conduta importar (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92. E essa inelegibilidade – diferentemente da suspensão de direitos políticos – **já se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado** (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, etc.), portanto, **antes do trânsito em julgado**. E esse impedimento, como igualmente resulta da liberal disposição legal, **perdura até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena**. Em resumo, aquele que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea “l”, fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento das penas impostas na decisão condenatória, **equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso (especial ou extraordinário), durante o cumprimento das penas (suspensão de direitos políticos, multa, resarcimento ao erário, etc) e pelos oito anos subsequentes ao fim destas**. Confira-se a redação do citado art. 1º, I, “l”, da LC n. 64/90:

“l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcur-



so do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)."

A doutrina especializada assim se posiciona sobre o tema¹:

"De outro lado, com a lei da ficha limpa (LC n. 135/2010), a improbidade administrativa foi elevada também a causa de inelegibilidade, que se impõe a partir da decisão condenatória colegiada, antes do trânsito em julgado, portanto, projetando-se para até oito anos após cumpridas as penas fixadas na decisão, v.gr., a suspensão dos direitos políticos, a multa e o ressarcimento ao erário. Aqui, como nas condenações criminais, há dois períodos distintos: um de inelegibilidade (por força da lei da ficha limpa) e outro de suspensão de direitos políticos (por força da Constituição Federal e da Lei n. 8429/92)."

(...)

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.429/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção "a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos" só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.

Com a LC n. 135/2010, estabeleceu-se – a par da suspensão de direitos políticos pelo tempo que o Juiz aplicar – também a inelegibilidade por mais oito anos, contados do término do cumprimento da pena. Então, o condenado por improbidade administrativa que se encontrar na hipótese desta alínea "I" primeiramente cumprirá o tempo de suspensão de direitos políticos (e nesse período estará com sua capacidade eleitoral totalmente afetada, ativa e passivamente, não podendo votar e nem ser votado), para só então dar início aos 8 anos de inelegibilidade (aqui afetada apenas a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado). Mas também há, a exemplo do que ficou fixado para as condenações criminais da alínea "e", o período de inelegibilidade que vai da condenação por órgão judicial colegiado até o trânsito em julgado. Então, aquele que tem contra si condenação por improbidade, confirmada por Tribunal, já está inelegível e assim permanece até oito anos após o cumprimento da pena. Tal como se da com a condenação criminal (alínea "e"), na improbidade o período de inelegibilidade pode ser muito superior aos 8 anos mencionados na lei, pois o legislador adotou aqui a mesma fórmula daquela alínea "e". Incidindo a inelegibilidade a partir da condenação por órgão colegiado, o condenado permanece inelegível durante a tramitação dos eventuais recursos, durante todo o período em que estiver cumprindo as penas impostas e, finalmente, durante os oito (8) anos seguintes ao fim destas.

Como a improbidade administrativa pode acarretar ao condenado não apenas a suspensão de direitos políticos, mas também multa, ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o poder público e perda do cargo, necessário avaliar o alcance da expressão "após o cumprimento da pena", que é o termo inicial dos oito (08) anos de inelegibilidade. Pode acontecer de transcorrer o período de suspensão dos direitos políticos e o condenado ainda não ter pago a multa civil ou resarcido o prejuízo causado ao erário. Neste caso, não se pode dizer cumpridas as penas impostas na condenação, pelo que não tem início a contagem dos 8 anos da inelegibilidade. Não obstante isso, frise-se, o "jus honorum" (a capacidade eleitoral passiva) do condenado está afetado desde a decisão colegiada.

'O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, asseverou que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Afirmou também que, para efeito da aferição do término da

¹ Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 10ª edição, 2020, pág.145 e 338 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, à perda da função pública, ao pagamento da multa civil ou à suspensão do direito de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Destacou que, por ser a inelegibilidade prevista na alínea I e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 uma consequência da condenação criminal, não haveria como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto reajustado da relatora. (Consulta nº 336-73, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 3.11.2015)

Mas não é toda condenação por improbidade que foi elevada a causa de inelegibilidade. Conforme se percebe claramente do texto, o impedimento eleitoral resulta da condenação por ato doloso de improbidade, se e quando a decisão fixar a suspensão de direitos políticos e resultar do reconhecimento da prática de condutas ímporas que tenham causado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do agente. Se na condenação por improbidade o julgador optar por qualquer uma, ou mais de uma, das outras sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92, não impõe a suspensão dos direitos políticos, o condenado não incidirá nesta inelegibilidade, pela ausência do primeiro de seus requisitos. De outro lado, também não acarreta o impedimento a condenação por improbidade culposa ou que resulte tão somente da inobservância dos princípios norteadores da administração pública (art. 11, da LI), sem que tenha havido lesão ou enriquecimento.

(...)

Não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretende apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímpresa que também atraí a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito.

“Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas j e l da LC nº 64/1990. Ausência de requisitos. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990, exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). 2. (...).” (Ac. de 27.11.2014, no AgR-RO n. 292112, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado federal. Registro de candidatura indeferido. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes. 2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990. [...]” (Ac. de 27.11.2014, no AgR-RO n. 29266, Rel. Min. Gilmar Mendes)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

“Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. [...]” (Ac. de 1º.10.2010 no RO n. 892476, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

E a jurisprudência do TSE já teve oportunidade de assim se pronunciar:

“[...] 2. **A suspensão dos direitos políticos** em virtude de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao erário **atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº64/90, incluído pela LC nº 135/2010**. Ressalva do ponto de vista do relator. [...]” (Ac. de 2.12.2010 no AgR-RO nº 128274, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

A verdade é que o regime jurídico das inelegibilidades, ao contrário, se funda em valores e princípios do próprio direito constitucional eleitoral, que naturalmente não coincidem com aqueles que orientam um sistema sancionador. O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores – ou super princípios – da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular, aos quais se subordinam os da (i) normalidade e legitimidade das eleições e (ii) probidade e moralidade para o exercício das funções públicas eletivas. Não há regime democrático que se sustente sem que a representação – extraída das urnas – atenda ao interesse público de lisura, não só da disputa, como também do exercício do mandato, sob pena de desencantamento do seu soberano, o povo, e daí o seu enfraquecimento. E, para a efetivação destes princípios, impõem-se restrições e limites à capacidade eleitoral passiva daqueles que trazem na sua vida, atual ou pregressa, registros de fatos, circunstâncias, situações ou comportamentos – não necessariamente ilícitos – tidos como suficientes pelo ordenamento jurídico para despertar a necessidade de preservação daqueles valores. Percebe-se que há, no direito eleitoral mesmo, razões suficientes para a existência de limites às candidaturas, que de resto há em qualquer regime democrático, sendo absolutamente desnecessário e impróprio importar princípios do direito penal, p.ex. Esses limites ou restrições, somando-se às condições², longe, repita-se, de configurar sanção ou pena ao indivíduo que pretende a candidatura – o que se pretende alcançar aqui não é a punição do indivíduo e sim a proteção da coletividade –, vão desenhando o perfil de homem público fixado como minimamente necessário à representação dos interesses do soberano. E, a partir da “lei da ficha limpa”, esse modelo de candidato é resultado, em grande parte, da opção manifestada diretamente em lei de iniciativa popular. Nada mais legítimo e natural que o perfil dos representantes seja fixado diretamente pelos representados.

II – DO DOLO

Inicialmente, ressalte-se que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão

² Condições de Elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Com efeito, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC N° 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprebo, sendo suficiente o dolo eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido(a) foi condenado(a) deu-se na forma dolosa, e não culposa.

III – TESE PRINCIPAL: DA DESNECESSIDADE DE CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímpresa que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “l”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “l”, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Nesse ponto, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que

a conjuntiva *e* no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.

(Direito Eleitoral, 14ª ed. Atlas, 2018, p. 308)

No mesmo sentido, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, em sua obra Direito Eleitoral, também sustenta doutrinariamente:

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito.

(Direito Eleitoral, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 312-313)

Outrossim, o TSE no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016; exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

inelegibilidade da alínea “l”, sinalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se poder alegar insegurança. Confira-se a ementa do arresto, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea l do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] 6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições. 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016)

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte. Confira-se:

No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea l do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Púlico Eleitoral, editou a Instrução PGE nº 01, de 27.7.2018, para orientar a atuação dos membros do MPE e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “l”, da LC nº 64/1990.

Embora para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral não tenha alterado seu entendimento quanto ao tema, trata-se de matéria que continua gerando discussões e, portanto, merece ser revisitada para o pleito de 2020.

Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “l”, da LC nº 64/1990.



IV – TESE SUBSIDIÁRIA: DOS REQUISITOS CUMULATIVOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

De qualquer sorte, ainda que não acolhida a tese jurídica suscitada no tópico anterior, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea 1 do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “I”.

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”. Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTES O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconhece a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. 2. Recurso ordinário desprovido.

(TSE – Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22.10.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

pronunciamento judicial. 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014)

Outrossim, a alínea “l” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “*enriquecimento ilícito*”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “l”.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14.2.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relatora designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25.3.2013, Página 73/74)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo(a) requerido(a) importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o(a) requerido(a) incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...]
(Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE,

para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do resarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.
(Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).

V – DA APLICAÇÃO DA LC N° 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal³.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subja a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

³ STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal. 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23.9.2014)

(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o(a) requerido(a) atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

Ressalte-se que foi possível localizar Ação de Improbidade julgada sob nº 0025161-47.2012.8.17.0000 e número antigo (80613-1/02), constando a informação no andamento processual de que houve Julgamento e remessa ao Juiz de origem. Considerando tratar-se de processo possivelmente julgado de Improbidade Administrativa, requer seja expedido ofício ao Juízo da Comarca de Itapetim/PE para que forneça certidão narrativa dos autos com a juntada de cópia do acórdão ou trânsito em julgado.

0025161-47.2012.8.17.0000

(80613-1/02)

Órgão Julgador

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

José Ivo de Paula Guimarães
Assunto(s) CNJ
Improbidade Administrativa.
Partes
Exibindo todas
Autor
Adelmo Alves de Moura
Advogado
Márcio José Alves de Souza
Advogado
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu
Justiça Pública
Movimentações
Exibir todas Exibindo 5 últimas
25/07/2016 09:23
Entrega em carga/vista - Juiz de Origem
25/07/2016 09:22
Devolução de Remessa - Juiz de Origem
21/07/2016 18:19
Remessa - Juiz de Origem
20/07/2016 16:46
Recebimento
Embargos Declaração/RA/AC nº 0025161-47.2012.8.17.0000 (0080613-1/02) Embargante: Adelmo Alves de Moura Advogado: Dr. Márcio José Alves de Souza Embargada: Justiça Pública DESPACHO Ciente da decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 112/112v. Dê-se baixa dos autos ao juízo de origem em cumprimento à referida decisão, procedendo-se também, a baixa no acervo desta relatoria. Cumpra-se. Recife, 19/07/2016. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO _____ 09 Praça da República, s/n, 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182-0196.
20/07/2016 15:44
Remessa - dos Autos

VI – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas:

(b.1) a juntada dos documentos em anexo;

(b.2) seja expedido ofício ao Tribunal de Justiça de Pernambuco requisitando o encaminhamento de certidão criminal narrativa do Processo nº 0000070-26.2001.8.17.0780, no qual o(a) requerido(a) foi condenado(a) por ato de improbidade administrativa, assim como cópia da respectiva sentença/acórdão condenatório;

(b.3) seja expedido ofício ao Superior Tribunal de Justiça requisitando o encaminhamento de certidão criminal narrativa do Processo nº 0016252-21.2009.8.17.0000 e cópia dos Processos de Origem do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (00162522120098170000, 00171466020108170000, 01000092, 1000092,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

162522120098170000, 171466020108170000, 80614800, 80614801, 80614802), nos quais o(a) requerido foi condenado por ato de improbidade administrativa, assim como **cópia da respectiva sentença/acórdão condenatório** juntadas nos referidos autos;

b.4) expedido ofício ao Juízo da Comarca de Itapetim/PE para que forneça certidão narrativa dos autos com a juntada de cópia do acórdão ou trânsito em julgado dos autos nº 0025161-47.2012.8.17.0000; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido ADELMO ALVES DE MOURA, por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990.

Itapetim, 30 de setembro de 2020.

Luciana Carneiro Castelo Branco
Promotora Eleitoral – 99ª Zona - PE

15/15

